



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1053098-37.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO PEREIRA ENOQUE, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48681

Apelação nº 1053098-37.2024.8.26.0002

Comarca de São Paulo

Apelante: **RODRIGO PEREIRA ENOQUE**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Juíza de Direito: Priscilla Buso Faccinetto

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação buscando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de indeferimento da petição inicial, por descumprimento de emenda, deve ser mantida, considerando o princípio da coisa julgada e a razoabilidade da decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. A autora não cumpriu a determinação judicial para emenda da petição inicial, o que justifica o indeferimento com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC.

4. A decisão transitou em julgado, não sendo possível discutir sua validade nesta fase, em respeito ao princípio da coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de indeferimento da petição inicial por descumprimento de emenda é válida e deve ser mantida. 2. O princípio da coisa julgada impede a reanálise da decisão já transitada em julgado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, artigo. 321, parágrafo único; artigo. 330, III; artigo. 485, I e IV.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pelo requerente, cumulada com indenização por danos materiais e moral. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “Rodrigo Pereira Enoque ajuizou ação de Procedimento Comum Cível contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II. Processada a inicial, o autor foi intimado a juntar procuração com firma reconhecida e, também, a comprovar documentalmente a insuficiência de recursos para melhor análise do requerimento de Justiça gratuita ou proceder o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, conforme decisão a fls.57/58. Todavia, o requerente não cumpriu a determinação no prazo estabelecido. É o relatório. Fundamento e decido.

A r. sentença de fls. 76, julgou improcedente pedido inicial. Consta do dispositivo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do referido estatuto processual. Oportunamente, anote-se no sistema informatizado a extinção do feito e arquivem-se os autos*”

Apela o autor, requerendo o provimento do recurso, para dar validade aos documentos juntados aos autos, ademais requer a condenação do apelado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido a fls. 221 e apresentadas contrarrazões a fls. 112/122.

É o relatório.

2:- A decisão de fls. 57/58 determinou à requerente que emendasse a petição inicial, apresentando procuração com poderes específicos e com firma reconhecida.

A requerente descumpriu o comando judicial e tampouco apresentou recurso (agravo de instrumento), tendo esta transitado em julgado.

Discutir a validade da decisão nesta oportunidade é ofender o princípio da coisa julgada.

Fato é que a autora desatendeu a decisão de emenda, que não se mostrou desprovida de razoabilidade, não se admitindo qualquer outra providência além do indeferimento da petição inicial, com supedâneo no artigo 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Portanto, descabendo questionamento à descumprida decisão de fls. 57/58, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

E nem se diga que o prazo de quinze dias para o atendimento da decisão é exíguo a autorizar a dilação do prazo já decorrido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator